



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 14/17**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 11ª EM 07/03/17

PROCESSO : Nº 119/2016

REQUERENTE : CLARO S.A.

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

**EMENTA – RESTITUIÇÃO DE ICMS – COBRANÇA INDEVIDA DE CLIENTES/USUÁRIOS COM O POSTERIOR ESTORNO DOS VALORES CONTESTADOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – RESTITUIÇÃO INDEFERIDA – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS efetuado por CLARO S/A, que em 31/12/2014 incorporou a Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL.

Consta na inicial que no período compreendido entre novembro de 2010 a novembro de 2013, a empresa incorporada – Embratel, recolheu indevidamente ICMS, totalizando o valor de R\$ 147.567,31 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), sobre fatos geradores não realizados em face de cobrança indevida ao cliente/usuário com o posterior estorno dos valores contestados.

Tais recolhimentos indevidos ocorreram em razão da manifestação dos usuários/clientes, discordando de cobranças de determinados serviços efetivamente não realizados ou com cobrança à maior do que o preço avençado, fazendo jus ao reembolso dos valores contestados.

A possibilidade de restituição de tais valores é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu Art. 165 e disciplinado na legislação local através do Art. 98 do Regulamento do ICMS.

Para comprovar as operações, a requerente elaborou planilha (disponibilizada em mídia eletrônica) contendo as informações que evidenciam o estorno dos valores cobrados dos clientes.

A requerente fez seu pedido em 27/10/2015, conforme protocolo 9242 daquela data e gerou o Processo nº 1110/2015.

O pedido nestes autos foi indeferido em 02/02/2016 por ausência do instrumento de procuração tornando-o nulo desde sua origem (fls. 44).

A requerente apresentou recurso voluntário em 18/02/2016 em face da decisão proferida em 02/02/2016

A Recorrente, antes do julgamento do recurso voluntário do Processo nº 110/2015, ingressou com outro pedido idêntico no processo apenso de nº 119/2016, conforme protocolo 1010 de 12/02/2016.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 119/2016

fls.02

O processo 1110/2015 foi encaminhado à Procuradoria Fiscal, que se manifestou pela sua extinção, sem apreciação do mérito, em razão da perda de seu objeto e/ou litispendência.

Foi emitida a Ordem de Serviço nº 300/2016 para o Auditor Fiscal analisar toda a documentação apresentada e confirmar os valores recolhidos devendo verificar se o pleito procede.

O fiscal intimou a requerente em 28/03/2016 para:

1. APRESENTAR O SPED CONTABIL DECLARADO À RFB REFERENTE AOS EXERCÍCIOS SUJEITOS AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PROTOCOLO 1010 DE 12/02/, RESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL
2. APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO DAS NFST'S OBJETO DO ESTORNO E AS NFST'S DE RESSARCIMENTO DE ACORDO COM ARQUIVO EXCEL EBT\_RR\_Conv862010\_112010<sup>a</sup>112013 APRESENTADO NA MÍDIA ENTREGUE NO PROTOCOLO 1010 DE 12/02/2016, EXCLUINDO-SE AS NFST COM DATA DE EMISSÃO INFERIOR A 12/02/2011, RESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL.

A requerente solicitou dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação solicitada, documento às fls. 56. Pedido atendido conforme despacho da Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal às fls. 187

A requerente solicitou em 17/05/2016 nova dilação de prazo às fls. 188, dessa vez por 20 (vinte) dias. Pleito atendido conforme despacho às fls. 189.

Às fls. 190 a requerente informa que “todas as informações previstas na Cláusula 3ª, §4º, do Convênio ICMS 126/98, necessárias a comprovação dos estornos e, conseqüentemente, do direito à restituição, já foram apresentadas no momento do pedido inicial, sendo que os documentos exigidos na Notificação – OS 553/2016 não estão contemplados no rol previsto na mencionada legislação.”

O processo foi encaminhado à procuradoria que exarou despacho opinando pelo desprovimento do recurso voluntário e/ou pedido de restituição, ante a ausência de provas suficientes para acolhimento do mesmo.

É o relatório.

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 119/2016

fls.03

## VOTO

Preliminarmente, verifica-se que a requerente fez dois pedidos idênticos. O primeiro em 27/10/2015 que gerou o processo 1110/2015 e o segundo em 12/02/2016 que gerou o processo 119/2016. Os requerimentos tem o mesmo objeto, as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Assim, entendo que deva ser extinto o processo 1110/2015, sem apreciação do mérito, em razão da perda de objeto.

Passemos à análise do procedimento 119/2016.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente tem direito ao ressarcimento de débito de ICMS referente a fatos geradores não realizados em face de cobrança indevida ao cliente/usuário com o posterior estorno dos valores contestados.

Porém, não basta alegar o direito. O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar a assunção do referido encargo pela requerente e o respectivo documento probante do estorno/devolução dos valores contestados aos clientes/usuários, base de cálculo da referida restituição.

No caso concreto, a requerente apresentou uma planilha discriminando os dados das operações objeto da restituição pleiteada, porém, não anexou quaisquer documentos.

O fisco, então, intimou-a a apresentar os documentos necessários para conferir analiticamente a legitimidade das operações.

A requerente foi intimada a apresentar os documentos fiscais (NFST) que embasaram a planilha de restituição apresentada e, também, o SPED CONTABIL, para conferir na escrituração contábil o registro das aludidas operações.

A requerente não apresentou nenhum documento.

Em resposta à intimação, afirma que “todas as informações previstas na Cláusula 3ª, §4º, do Convênio ICMS 126/98, necessárias a comprovação dos estornos e, conseqüentemente, do direito à restituição, já foram apresentadas no momento do pedido inicial, sendo que os documentos exigidos na Notificação – OS 553/2016 não estão contemplados no rol previsto na mencionada legislação.”

O Decreto Estadual 856-E/1994 determina que:

**Art. 123. Recebido o Processo Especial de Restituição, a Secretaria do Conselho constatando alguma irregularidade formal na instrução dos autos determinará a realização de diligências saneadoras que fizerem necessárias, devendo ser atendidas no prazo previsto neste Decreto.**

**Parágrafo único. Quando o cumprimento das diligências previstas neste artigo depender do requerente, e o mesmo não atender no**



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 119/2016

fls.04

**prazo estabelecido na intimação, o processo será julgado de acordo com os elementos constantes dos autos.**

Nesses casos – serviços de telefonia – é necessária a prova de que houve o pagamento exato dos valores citados como indevidos não bastando comprovantes genéricos de recolhimento do imposto, e mais, que houve restituição para o contribuinte de fato.

A requerente foi intimada regularmente a apresentar as provas exigidas para a restituição pleiteada, porém, não se dispôs a apresentá-las.

Logo, seu pedido fica prejudicado. Não havendo outra saída a não ser negar o pedido de restituição apresentado por falta de documentos que possam comprovar sua legitimidade.

Pelo exposto, voto pela extinção do processo 1110/2015, sem apreciação do mérito, em razão da perda de seu objeto.

Voto, também, pelo conhecimento e desprovimento do pedido de restituição, ante a ausência de provas suficientes para acolhimento do mesmo.

Os votos foram proferidos em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal.

É o voto.

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 119/2016

fls.05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**CLARO S.A.,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição do Processo Nº **119/2016**, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator, e extinguir o pedido do Processo Nº **110/2015**, em virtude de igual teor.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista - RR, 09 de março de 2017.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Presidente

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro Relator

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**

Conselheiro

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

Conselheira

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado